



DECRETO 3.906/2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências..

O Prefeito Municipal, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo artigo 67, incisos IX e XII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando o sistema de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

CONSIDERANDO a manifestação do vírus em outros países e o aumento abrupto dos casos;

CONSIDERANDO a suspensão dos eventos coletivos em todo o mundo;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);



CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de Março de 2020 do Ministério da Saúde, Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 507/2020 de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de São João Batista;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo coronavírus,

CONSIDERANDO a decisão colegiada dos 22 (vinte e dois) Municípios da Região da Grande Florianópolis, representados pelos Prefeitos(as) e Secretários(as) Municipais de Saúde, em reunião no dia 17 de março de 2020;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS GERAIS

Art. 1º As medidas de caráter temporário para prevenção ao contágio, enfrentamento da propagação decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e outras providências ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensas no Município de São João Batista, por 30 (trinta) dias, a partir de 19 de março de 2020, inclusive, as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino municipal, incluindo educação infantil, ensino fundamental e creches, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.

§1º No que tange à rede pública municipal de ensino, os primeiros 15 (quinze) dias correspondem à antecipação do recesso escolar do mês de julho.



§ 2º Não haverá prejuízo de conteúdo nem frequência aos alunos que se ausentarem das aulas a partir de 17 de março de 2020, ficando recomendado às pessoas que tiverem condições para tanto que não enviem os alunos para a escola.

§ 3º Recomenda-se que crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos no período em que as aulas estiverem suspensas.

§ 4º Ato do Secretário Municipal de Educação disporá sobre o calendário de reposição das aulas na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º Os serviços de transporte escolar e universitário também ficarão suspensos pelo mesmo período.

Art. 3º Ficam suspensos, por tempo indeterminado, eventos e atividades de qualquer natureza, com previsão de grande aglomeração de pessoas.

§1º Para fins deste Decreto, considera-se grande aglomeração de pessoas:

I – mais de 100 (cem) pessoas em ambiente fechado;

II – mais de 200 (duzentas) pessoas em espaços abertos;

III – independente do número, em locais que a distância mínima entre as pessoas não possa ser de 2,0 ou mais metros.

§2º Bares, restaurantes, praças de alimentação e similares deverão assegurar distância mínima de 2,0 metro entre as mesas existentes no estabelecimento.

§3º Todos os eventos permitidos de acordo com este Decreto deverão adotar as medidas do art. 10.

Art. 4º Fica suspenso, por tempo indeterminado, o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Batistense de Esportes (FUBE), bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada.

Parágrafo único. Os ginásios poliesportivos devem ser mantidos fechados até determinação em contrário.

Art. 5º Recomenda-se, por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias.

Art. 6º Ficam suspensos os serviços de atendimento coletivo, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, plenárias e reuniões, inclusive de Conselhos Municipais, grupos de convivência de



idosos, oficinas e reuniões ampliadas e passeios, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º As reuniões, governamentais ou não, que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

§2º Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 7º As instituições de longa permanência para idosos e congêneres municipais, próprios e de rede privada, devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, excetuando-se as situações específicas devidamente avaliadas pelas equipes dos serviços, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 8º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como supermercados, lanchonetes, padarias e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios para higienização de mãos.

Art. 9º Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - disponibilizar espaço para lavagem das mãos ou álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

III - aumentar frequência de higienização de superfícies;

IV - manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 10 Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º



do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 11 No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON Estadual.

Art. 12 Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos prédios municipais, preferencialmente mantendo-se as janelas abertas.

Art. 13 Aos servidores públicos municipais que estejam em período de férias ou qualquer outra licença de afastamento do trabalho e que tenham se ausentado do Município em locais de reconhecida confirmação de casos de COVID-19, assim como aqueles que estejam em vias de retorno na mesma situação ou, ainda, que tenham retornado nos últimos 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Decreto, também nas mesmas condições acima, aplica-se as seguintes regras:, bem como àqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e da efetividade, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica;

II - os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19, deverão desempenhar, em domicílio e em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de quatorze dias, a contar do retorno ao trabalho, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública;

III - Os servidores, de qualquer órgão da Administração Pública Municipal, direta e indireta, mesmo que não em período de férias ou licenças, na hipótese de apresentarem os sintomas do COVID-19, deverão apresentar as comprovações desse estado de saúde diretamente aos seus superiores hierárquicos, através de



comprovação de documento hábil (laudo, atendimento médico e etc), via eletrônica, evitando o contato presencial;

IV - Para fins de comprovação de presença ou estada em local de reconhecida situação de casos confirmados de COVID-19, deverá o servidor juntar qualquer documento que comprove essa situação.

§1º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

§2º Os servidores que forem realizarem viagem particular para outra cidade, diferente do seu local de trabalho ou de domicílio, deverão comunicar ao Secretário da pasta a qual está vinculado.

Art. 14 Poderão desempenhar em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, as funções determinadas pela chefia imediata os agentes públicos:

- I** – que apresentam doenças respiratórias crônicas;
- II** – que coabitam com idosos que apresentam doenças crônicas;
- III** – com 60 anos ou mais;
- IV** – que viajaram ou coabitam com pessoas que estiveram em outros países nos últimos 7 (sete) dias;
- V** – que possuem filho(s), enteado(s) ou menor(es) sob guarda em idade escolar;
- VI** – gestantes; e
- VII** – portadores de imunossupressão.

§ 1º A solicitação do trabalho remoto deverá ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos, com a anuência da chefia imediata, juntamente com a documentação comprobatória da motivação, conforme os incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a chefia imediata poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho, com efetiva compensação.

Art. 15 Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega de atestado médico daqueles



que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pelo COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

§1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital ao Departamento de Recursos Humanos.

§2º No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§ 3º O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se os sintomas persistirem.

Art. 16 Ficam suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias:

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

III – a participação de agentes públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais; e

IV – o cadastramento de inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Excetua-se das limitações previstas neste Decreto as reuniões organizadas para divulgação e orientação de medidas de combate ao contágio do COVID-19, observados rígidos critérios de higiene.

Art. 17 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão:

I – avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente, as modalidades de áudio e videoconferência;

II – orientar os gestores de contratos de prestação de serviço, a fim de que as empresas contratadas sejam notificadas quanto à



responsabilidade na adoção de todos os meios necessários para conscientizar seus empregados a respeito dos riscos do COVID-19; e

III – aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de disponibilizar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 18 Ficam suspensas todas as atividades realizadas pelo NASF – Núcleo de Apoio a Saúde da Família para os pacientes acima de 60 anos, incluindo a realização de grupos e atividades coletivas em toda rede municipal de saúde.

Art. 19 Será criado um Centro de Referência para pacientes sintomáticos respiratórios que será localizado na sede da Rede Feminina de Combate ao Câncer, Rua Augusto Paulo Durkop, 46, Centro, composta por médico enfermeiros e técnicos de enfermagem.

Art. 20 As pessoas preferencialmente devem evitar se deslocar às Unidades de Saúde e Hospital, devendo permanecer em seus domicílios a maior parte do tempo possível, evitando a transmissão e/ou contágio.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria de Vigilância em Saúde, criará o ALÔ SAÚDE - CTAC – Central Telefônica de Atendimento ao Coronavírus, na qual uma equipe ficará durante as 07h às 21h disponível para atendimento de dúvidas e orientações sobre a pandemia, pelos telefones (48) 3380-7500 e (48) 33807528-Vigilância Epidemiológica e pelo *whatsapp* ou celular (48) 984722880.

Art. 22 Os pacientes sintomáticos respiratórios graves deverão se dirigir ao Centro de Atendimento a fim de serem avaliados por equipe de saúde;

Art. 23 Será ampliada a validade de receitas de remédios de uso contínuo para 1 (um) ano a partir da data da emissão da receita, bem como, a entrega de Medicamentos de Uso Contínuo para 60 (sessenta) dias ou mais;



Art. 24 Será ampliado o atendimento médico no horário das 17h às 21h, no Posto de Saúde Central, para atendimento de pacientes com sintomas respiratórios.

Art. 25 Serão suspensos os Grupos de Hipertensos, Diabéticos, Idosos, e demais grupos.

Art. 26 Serão oferecidas as vacinas contra a Influenza (Gripe) em local diferenciado das UBS, possivelmente no Centro de Convivência do Idoso, ou outro indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, para Doentes Crônicos, Idosos, Crianças acima de 7 (sete) anos com doenças crônicas a partir do dia 23/03/2020 com duração durante todo período da campanha de vacina.

Art. 27 Ficam suspensas as atividades eletivas para população maior de 60 anos.

Art. 28 Serão suspensos os atendimentos especializados eletivos (consultas e exames) realizados pela Clínica do Povo a partir do início de abril, sendo que os pacientes já agendados serão atendidos, sendo suspenso os agendamentos futuros pelos próximos 30 (trinta) dias.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Saúde com auxílio da Corrdenadoria de Comunicação e Imprensa, deverá promover a criação de mídias, matérias educativos e de orientação a serem distribuídos a população em geral e nas Unidades de Saúde.

Art. 30 A Secretaria de saúde poderá realizar contratação emergencial para suprir os atendimentos necessários em todas as unidades de Saúde e Centro de Referência, respeitados as disposições legais, notadamente a Lei Federal n. 8.666/1993.

Art. 31 Ficam suspensas pelo período de 30 (trinta) dias a realização de cirurgias eletivas no Hospital Monsenhor José Locks.

Art. 32 Ficam restritas as visitas aos pacientes internados no Hospital Monsenhor José Locks, limitando-se a uma visita por paciente no horário das 18h às 19h tanto para os usuários do SUS quanto convênios e particulares.

Parágrafo único. A troca de acompanhante fica limitada para o horário de 07:30h às 08:30h e das 19:30 às 20:30h, bem como as visitas deverão ser rápidas, não superiores a 15 (quinze) minutos, sendo que idosos e crianças não poderão fazer visitas aos pacientes internados.



Art. 33 Os atendimentos odontológicos da rede municipal de saúde serão realizados somente para os casos de urgência e emergência, durante todo o horário de atendimento dos dentistas, devendo ser organizados de acordo com as regras do Programa Acolher Você.

Art. 34 As viagens para Tratamento Fora de Domicílio (TFD), consultas, exames e cirurgias eletivas ficarão submetidas às recomendações da Secretaria Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 35 As campanhas de vacinação voltadas a idosos e grupos de risco devem ser realizadas separadamente do restante do público em geral.

Art. 36 Ficam suspensas, a partir desta data, a concessão de licenças e férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 37 A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar campanhas de conscientização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta sobre os riscos do COVID-19 e as medidas de higiene necessárias para evitar o seu contágio.

Art. 38 Todos os casos suspeitos de infecção do novo coronavírus deverão ser imediatamente notificados às autoridades de saúde municipal, através dos contatos fornecidos no art. 21, do presente Decreto, visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 Em face da necessidade de orientar, prevenir e do próprio dever de controle da saúde pública, recomendar:

I – Independentemente das regras estabelecidas no artigo 3º deste Decreto, a suspensão de aglomeração e reuniões de ordem cultural, esportiva, comercial, artísticas e políticas, inclusive aquelas em buffets, casas de shows e clubes sociais, igrejas, templos e entidades religiosas, e toda e qualquer reunião temporária ou ordinária que exija a



presença ou aglomeração de pessoas, seja em ambiente fechado ou aberto;

II - Que as empresas de atividades que recebam acesso do público, que exploram o serviço de transporte coletivo de passageiros, assim como táxis, lotações, serviços por aplicativo, vans escolares e de transporte com acesso ao público, adotem medidas imediatas de prevenção e informação, em especial a higienização, desinfecção, orientação aos trabalhadores e disponibilização de álcool gel acessível aos usuários;

III - Que toda a população adote as recomendações constantes neste Decreto, assim como e principalmente aquelas orientações das autoridades de saúde, tais como:

a) evitar contato próximo com pessoas com infecções respiratórias agudas;

b) lavar frequentemente as mãos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;

c) usar lenço descartável para higiene nasal e descartá-lo imediatamente, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;

d) evitar tocar nas mucosas dos olhos, nariz e boca, higienizar as mãos após tossir, espirrar ou higienizar o nariz;

e) não compartilhar alimentos, chimarrão, objetos de uso pessoal, como toalhas, talheres, pratos, copos, garrafas, independente de casos suspeitos ou pessoas em isolamento domiciliar;

f) manter os ambientes bem ventilados e toda e qualquer recomendação que previna ou evite a disseminação da doença COVID-19.

Art. 40 O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

I - Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II - Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

III - Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por



equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV - Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

V - Higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 41 Ficam os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas, observadas as informações da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Secretaria Municipal de Saúde a respeito da progressão da contaminação do COVID-19.

Art. 42 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 43 Fica recomendado, a toda a população, que os contatos com todos os órgãos públicos seja feito de forma não presencial, preferencialmente por telefone, internet ou qualquer outro que não exija o contato presencial. Os telefones e meios de contato estão disponíveis no site <https://www.sjbatista.sc.gov.br/>.

Art. 44 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

São João Batista, 17 de março de 2020.

Daniel Netto Cândido
Prefeito Municipal